



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 227 /2018

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/04/2018

PROCESSO Nº 1/1845/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201608694-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POLIMIX CONCRETO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de registrar operações de entrada de bens e mercadorias em sua EFD. 2. Exercícios de 2011 e 2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 5. Artigos infringidos 276-A. Penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 5. Decisão por unanimidade de votos, contrária a decisão de primeira instância e ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. PALAVRAS-CHAVE: EFD. Falta de Escrituração.

2. RELATÓRIO

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Constatamos que o Contribuinte em Lide, deixou de escriturar aquisições no montante de R\$ 529.895,64."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo: 18 da Lei 12.670/96 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da mesma Lei.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 52.989,56

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização.

Destaque-se que consta das Informações Complementares todos os fatos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

que motivaram a lavratura do presente auto de infração, inclusive com planilhas que detalham toda as operações, uma a uma, que deixaram de ser registradas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a julgadora singular converteu o curso do julgamento do processo em realização de Perícia para excluir a nota fiscal No 13, por tratar-se de transferência do imobilizado.

Com a exclusão da referida nota, a ilustre julgadora manifestou-se pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela Parcial Procedência do feito fiscal, acatando o resultado da perícia, o qual foi adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de registro de operações de entradas de bens e mercadorias na escrituração fiscal digital (EFD) do contribuinte, durante os exercícios de 2011 e 2012. Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Ilustre Julgadora Monocrática ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, empós exame da Escrituração Fiscal Digital, exercícios de 2011 e 2012, realizadas pelo contribuinte verificou que o mesmo não continha uma série de lançamentos relativos a entradas de bens e mercadorias, operações de entradas. Por serem operações não tributadas,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

o Nobre Autuante aplicou diretamente a multa inserta no artigo 126, da Lei 12.670/96.

O autuante acostou aos autos as Informações Complementares, fls. 03 a 05, que detalham com clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Anexou também planilhas contendo os dados das operações omitidas.

Todavia, a Ilustre Julgadora de Primeira Instância entendeu por excluir a Nota Fiscal No 36 por entender que tratava-se de uma operação de entrada de um bem do ativo imobilizado, uma Escavadeira Hidráulica 320 DL. Pedimos vênia para discordar da presente decisão pelos motivos que narraremos a seguir.

O Livro de Registro de Saídas, artigo 269 do RICMS, abaixo transcrito, determina que todas as notas fiscais de entrada de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço, efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, devem ser escrituradas.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. (GRIFO NOSSO)

Em 2011 e 2012 foi utilizado pelo contribuinte a Escrituração Fiscal Digital (EFD) em substituição à escrita física do Livro de Entrada. Entendo que esta substituiu os lançamentos que eram feitos manualmente, de forma física, passando a ser uma escrituração na modalidade eletrônica, conforme se verifica no § 1º do Artigo 276-A, in verbis.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destacamos, ainda, o artigo 276-G, onde está determinado que a escrituração fiscal digital substitui a escrituração do Livro de Registro de Entrada, portanto deve registrar também as operações de entradas de bens no estabelecimento a qualquer título.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;
(...)

Dessa forma, entendo que a ausência das informações das operações de entrada de bens e mercadorias na EFD (Exercícios de 2011 e 2012) ficam melhor enquadradas como falta de escrituração, nos termos do Artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, abaixo transcrito.

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (GRIFO NOSSO)

Destarte, mantemos a multa fixada na inicial

MULTA R\$ 52.989,56.

Ex positis, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto, modificar a decisão de primeira instância e, assim, julgar **PROCEDENTE** a autuação, de acordo com a manifestação em sessão do excelentíssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27 de 11 de 2018.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO